

**PROJETO DE LEI N.º 5296 DE 2005  
(Do Poder Executivo)**

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprimam-se os § 2º, 3º e 4º do artigo 38, e seus incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A política nacional (ou federal) de saneamento vincula apenas as estruturas da própria União. Assim, a União pode criar um SISNASA, mas ele somente pode vincular ou ser integrado por estruturas federais.

Caso a União queira regulamentar a sua cooperação, inclusive financeira, com os demais entes federados para a melhoria das condições de saneamento básico, deve ser editada lei federal complementar, conforme disposto no artigo 23, parágrafo único, da Constituição. Da própria exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo fica evidenciada a relação direta entre a política proposta e a cooperação da União com os entes federados para a competência comum de melhorar as condições do saneamento básico. Da forma como proposto no projeto de lei do executivo, estas normas de cooperação financeira, que vinculam adesão dos demais entes federados e prestadores de serviços daqueles ao SISNASA e à PNS são claramente inconstitucionais, quer pela impropriedade do instrumento legislativo proposto (lei ordinária, e não complementar), quer pela centralização de poderes que fere o princípio federativo de constituição do Estado brasileiro

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
Vice-líder do PMDB

---

**Deputado EDUARDO CUNHA**

BA86C13134\*  
\*BA86C13134\*